



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: - F:(81) 31810228

Processo nº **0018392-92.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

REQUERIDO: INARO FONTAN PEREIRA FILHO

## SENTENÇA

**Relatório** J & F CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, qualificada pela pena de procuradores constituídos, aviou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dizendo-se com fulcro na Lei Federal 11.101/2005 e protestando por autorização para participar de licitações públicas, com a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial, foi concedida tutela provisória antecipada de urgência para que a Recuperanda possa continuar exercendo suas atividades, inclusive junto à Administração, com dispensa das certidões negativas das Fazendas Públicas.

Apresentado o plano de recuperação judicial, sobreveio objeções, razão pela qual designou-se a assembleia geral de credores, a qual por ampla maioria de votos aprovou o plano de recuperação judicial, sem qualquer alteração.

Com vistas, a Representante do Ministério Público lançou parecer no qual requer dilação para confecção de laudos de análise contábil, no que se opôs a Recuperanda, por já haver adotado tais providências desde o ajuizamento da demanda.

É o relatório.

**Discussão** Trata-se de pretensão homologatória de plano de recuperação judicial de sociedade empresarial, de conhecida possibilidade jurídica[1], deduzida por parte legítima *ad causam* e com interesse de agir, porquanto anteriormente teve deferido o pedido de processamento de sua recuperação.

Ao exame do pleito autoral, anoto que a Recuperanda teve o seu plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, consoante se infere da ata dos trabalhos da segunda convocação,

atravessada aos autos em original pela Sra. Administrador Judicial, impondo-se a ilação de o plano se houve aprovado com expressiva maioria de votos em todas as classes presentes ao evento assemblear.

Destarte, em que pese o fato de ter sido oferecida mais de uma objeção ao plano de recuperação judicial da Autora, a sua aprovação, quase que por unanimidade, em assembleia geral de credores, o torna passível de homologação, afastando em definitivo aqueles óbices.

No que atine ao requerimento ministerial de dilação para elaboração de análises técnicas por peritos judiciais do plano de recuperação apresentado pela Recuperanda, penso ser despicienda a diligência, seja porque tais laudos foram juntados à peça inaugural, seja porque os credores tomaram prévia ciência de referidos levantamentos, seja porque a essa altura a decisão assemblear já foi legal e legitimamente tomada.

Para além, o plano de recuperação judicial emerge-se homologável, uma vez que elaborado com observância das prescrições legais, submetido a procedimento regular de aprovação e isento de cláusulas lesivas ao interesse público e à ordem social, ou contrárias a normas cogentes e aos bons costumes.

### **Decisão**

ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, hei por homologar, como por homologado tenho o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores da J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e, em consequência, concedo-lhe a regalia da recuperação judicial, independentemente de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, o que faço com suporte no art. 58, *caput*, 2ª parte, da Lei Federal 11.101/2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público e oficie-se às Juntas Comerciais dos Estados em que a Recuperanda possui estabelecimentos, filiais ou sucursais, para os fins colimados no parágrafo único do art. 69, da Lei Federal 11.101/2005.

Por fim, intime-se o causídico subscritor das habilitações de créditos trabalhistas de ID nº 19478837 e 19480519, para que as apresente diretamente à Sra. Administradora Judicial ou, em sendo retardarias, que as distribua por dependência, a fim de receberem NPU próprios, dada a inviabilidade de processá-las nos mesmos autos.

P.R.I.C.

Recife-PE, 04 de maio de 2017.

Dia de São Floriano.

**Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA**

**Juiz de Direito**

[1] LFRE, art. 58, 'caput' – “*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei*”.



Assinado eletronicamente por: **DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA**

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19558416**



1705041007016680000019363904